



Inquérito Civil nº 06.2017.00005543-0

Parte: Sociedade Hospitalar Itapiranga Ltda

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotora de Justiça <u>ANA</u>
<u>CAROLINA CERIOTTI</u>, doravante denominado COMPROMITENTE, e **SOCIEDADE HOSPITALAR ITAPIRANGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.473.029/0001-65 , situada na Rua São José, n. 306, Centro, Município de Itapiranga/SC, neste ato representada por seus sócios administradores <u>ALEXANDRE GOMES RIBAS</u>, brasileiro, casado, médico, filho de João Luis Silva Ribas e de Analiria Gomes Ribas, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 28/3/1975, portador da carteira de identidade n. 6.644.568-2/SSP-PR, inscrito no CPF n. 927.322.919-00, residente na Rua da Providência, n. 116, Bairro Rainha da Paz, Município de Itapiranga/SC, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, incisos I e III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas





necessárias às suas garantias (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, § 1º, da Constituição Federal e art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde a gratuidade, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7°, I e II, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° da Lei n. 8.429/92 e que atenta contra os





princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (arts. 9° e 11 da Lei n. 8.429/92); Considerando que também estão sujeitos às penalidades da Lei n. 8.429/92 os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público (art. 1°, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2017.00005543-0, no qual se apura a conduta da COMPROMISSÁRIA de realizar cobranças indevidas de serviços que deveriam ter sido prestados pelo SUS, mormente no atendimento de pessoas vítimas de acidentes de trânsito, sob o pretexto de que tal atendimento somente poderia ser realizado pela via particular e que o paciente poderia, posteriormente, obter o ressarcimento das despesas pelo seguro DPVAT;

CONSIDERANDO que os §§ 2º e 3º, ambos do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.945/2009, preveem que o acidentado poderá optar por ser atendido pelo SUS ou de forma privada, ressarcindo, neste caso, suas despesas pelo Seguro DPVAT;

CONSIDERANDO que cabe, portanto, ao paciente – e se este não tiver condições, ao seu acompanhante – a escolha acerca do atendimento pelo SUS ou de modo particular, a fim de buscar ressarcimento pelo Seguro DPVAT;

CONSIDERANDO que, finda a investigação, verificou-se que, embora ciente da possibilidade de atendimento pelo SUS em casos de acidente de trânsito, o nosocômio não costumava informar tal possibilidade aos pacientes, tratando o atendimento particular com posterior ressarcimento pelo Seguro DPVAT como alternativa prioritária;

CONSIDERANDO que não se identificou a existência de dolo ou má-fé dos gestores do Hospital Sagrada Família em externar aos pacientes o atendimento particular com posterior ressarcimento pelo Seguro DPVAT em casos de acidente de trânsito, mas, quando muito, mera interpretação equivocada



dos dispositivos legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que, embora o estabelecimento de saúde não tenha prestado informações de forma completa e espontânea aos pacientes acerca da possibilidade de atendimento pelo SUS, não se identificou qualquer cobrança indevida ou o recebimento concomitante por ambas as formas (pelo SUS e privada) por parte da instituição;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que a COMPROMISSÁRIA demonstra disposição em regularizar o serviço prestado;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA
SOCIEDADE HOSPITALAR ITAPIRANGA

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Medidas de compensação mitigatórias:

1.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se à <u>obrigação de fazer</u>, consistente em adequar os serviços prestados, de modo a orientar a equipe da Sociedade Hospitalar Itapiranga para que todos os pacientes que procurarem atendimento no hospital, inclusive aqueles vítimas de acidentes de trânsito, sejam atendidos por meio do SUS, exceto aqueles que voluntariamente exigirem atendimento particular, por questões de acomodação ou escolha de médico.

1.1.1 O descumprimento do estabelecido na cláusula acima importará a imposição imediata de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por paciente atendido em desconformidade com a obrigação assumida, destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

1.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se à **obrigação de fazer**



consistente em afixar 1 (um) cartaz no átrio do Hospital Sagrada Família e 1 (um) na recepção do nosocômio, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em local de fácil visualização pelo público, com dimensões mínimas de 80cm x 60cm, em letra arial, tamanho mínimo 80, contendo o seguinte texto: "Em razão de imposição de obrigação de fazer fixada em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Hospital Sagrada Família com o Ministério Público de Santa Catarina, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005543-0, informa-se a todos os pacientes vítimas de acidentes de trânsito que serão atendidos prioritariamente por meio do SUS, exceto aqueles que voluntariamente exigirem atendimento particular, por questões de acomodação ou escolha de médico".

1.2.1 O descumprimento da obrigação disposta na cláusula acima importará a imposição imediata de multa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Medida de compensação indenizatória:

- 2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se à <u>obrigação de dar</u> consistente no pagamento de multa compensatória pelos danos causados ao consumidor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, parcelada em 4 (quatro) vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.
- 2.1.1 O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante a emissão de boletos pelo Sistema de Boletos do FRBL disponível na intranet do site do Ministério Público.
- 2.1.2 Caso a promoção de arquivamento seja homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, os boletos já com as datas especificadas de vencimeto, referentes à obrigação de dar destacada no item 2.1, serão remetidos ao e-mail: gomesribas@hotmail.com, do qual o Compromissário dará confirmação do recebimento.





2.1.3 O descumprimento do contido nesta cláusula ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação, bem como na imposição imediata de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas, e na incidência de juro de 1% ao mês, destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUARTA: FORO

Parágrafo primeiro. As partes elegem o foro da Comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga/SC, 3 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
ANA CAROLINA CERIOTTI
Promotora de Justiça

ALEXANDRE GOMES RIBAS Compromissário